



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.233 - PR (2011/0284381-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO MARIA BOAVENTURA E OUTROS**
ADVOGADO : **JEAN CÉSAR XAVIER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. SUCESSÃO E TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. PROVA PERICIAL. ARTS. 130 e 131 do CPC. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

3. A análise da necessidade de produção de prova pericial e da existência de previsão de cobertura dos vícios de construção no contrato de seguro habitacional celebrado pelas partes demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. Ademais, no caso concreto, a questão relativa a legitimidade ativa e passiva *ad causam* foi solucionada pelo Tribunal local à luz do arcabouço fático-probatório dos autos, mormente as disposições constantes do contrato conforme se infere do voto-condutor do acórdão recorrido.

5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Brasília-DF, 18 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.233 - PR (2011/0284381-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO MARIA BOAVENTURA E OUTROS**
ADVOGADO : **JEAN CÉSAR XAVIER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 2.056/2.067) interposto contra decisão desta relatoria que, em sede de agravo, manteve a inadmissibilidade do recurso especial, diante da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

O agravante, BANCO BRADESCO S.A., aduz a inaplicabilidade das mencionadas súmulas para obstar o conhecimento do recurso especial, asseverando a efetiva violação dos seguintes dispositivos legais: (a) art. 535, II, do CPC, diante da ausência de análise de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, (b) arts. 131 e 333, III, do CPC, tendo em vista a possibilidade de determinação, com exatidão, do termo *a quo* do prazo prescricional, qual seja, a data em que os recorridos iniciaram os reparos no imóveis, mediante perícia, (c) arts. 1.460 e 1.432 do CC/1916 e atual art. 757 do CC/2002, considerando a ausência de cobertura dos riscos construtivos na apólice, e (d) art. 3º do CPC, ante a ilegitimidade passiva do recorrente e a ilegitimidade ativa dos cessionários dos imóveis, adquiridos mediante "contratos de gaveta", para demandarem contra a seguradora.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.233 - PR (2011/0284381-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO MARIA BOAVENTURA E OUTROS**
ADVOGADO : **JEAN CÉSAR XAVIER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. SUCESSÃO E TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. PROVA PERICIAL. ARTS. 130 e 131 do CPC. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

3. A análise da necessidade de produção de prova pericial e da existência de previsão de cobertura dos vícios de construção no contrato de seguro habitacional celebrado pelas partes demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. Ademais, no caso concreto, a questão relativa a legitimidade ativa e passiva *ad causam* foi solucionada pelo Tribunal local à luz do arcabouço fático-probatório dos autos, mormente as disposições constantes do contrato conforme se infere do voto-condutor do acórdão recorrido.

5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.233 - PR (2011/0284381-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO MARIA BOAVENTURA E OUTROS**
ADVOGADO : **JEAN CÉSAR XAVIER E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.048/2.053):

"Art. 535 do CPC.

A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMÓVEL. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ARTIGOS 302 CPC 940 CC. REEXAME MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1.3126.811/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 27/9/2011).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. GRAU DE SUCUMBÊNCIA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. (...) 5 - Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n. 765.855/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 12/4/2011).

Arts. 130 e 131 do CPC.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A análise das razões apresentadas pela parte recorrente quanto à necessidade da produção de prova pericial demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória.

2. O reexame do suporte fático-probatório dos autos é vedado pela Súmula 7 do STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.328.194/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- A anulação da sentença por necessidade de juntada aos autos dos contratos em discussão e de realização de perícia foram tomadas com base em circunstâncias concretas. Sua rediscussão não pode se dar em sede de recurso especial, por ensejar o revolvimento de conteúdo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 07/STJ.

Agravo no recurso especial improvido".

(AgRg no REsp n. 941.822/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2008, DJe 16/6/2008).

Art. 757 do CC/2002.

O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

A análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, especialmente no que se refere à previsão de cobertura dos vícios de construção no contrato de seguro habitacional celebrado pelas partes, portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL.

(...)

3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ.

(...)

7.- Agravo Regimental Improvido".

(AgRg no REsp n. 1.237.995/PE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 13/4/2012 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL.

VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, consignando que se a causa dos danos "é interna, como a comprovada no processo em tela, decorrente de vício de construção, a cobertura securitária resta excluída", demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nesta sede a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA".

(AgRg no Ag n. 1.354.177/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe 15/3/2012 - grifei).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA DO SEGURO. SÚMULAS 5 E 7. PRECEDENTES. REVISÃO DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMPETÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. Indispensável seria, no caso, para acolher a pretensão recursal, o reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos, para concluir que os vícios construtivos não estariam cobertos no contrato de seguro habitacional, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor de seus verbetes sumulares nº 5 e 7.

3. Acórdão proferido em sintonia com o entendimento dominante nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no Ag n. 1.379.755/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011).

Art. 3º CPC.

No que concerne à suposta ilegitimidade ativa dos cessionários para ajuizar ação de responsabilidade securitária contra a BRADESCO SEGUROS S.A. e a alegada ilegitimidade *ad causam* da seguradora para figurar no polo passivo da mencionada demanda, melhor sorte não assiste à recorrente, diante da inarredável incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

A questão relativa à legitimidade ativa e passiva *ad causam* foi solucionada pelo Tribunal local à luz do arcabouço fático-probatório dos autos, mormente as disposições constantes do contrato conforme se infere do excerto do voto-condutor do acórdão recorrido (grifei):

"Os autores, ora primeiros apelantes, propuseram Ação de Responsabilidade Securitária em face da segunda apelante, asseverando que são moradores de conjunto habitacional construído pela COHAB, e adquiridos por meio do SFH, ocasião em que aderiram à apólice habitacional junto à Bradesco Seguradora S/A, que recebeu os respectivos prêmios, contudo, vem se negando a indenizar os danos cobertos pela Apólice.

Primeiramente, necessário exame das preliminares suscitadas pela segunda apelante.

A alegação de carência de ação em razão da quitação dos contratos, não deve prosperar, uma vez que, como se verá por ocasião do julgamento do mérito, os danos cuja cobertura pretendem os primeiros apelantes são decorrentes de vícios de construção, ou seja, tiveram início quando ainda vigente o contrato firmado entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as partes e durante sua vigência, bem como são da modalidade de sinistro que protraí no tempo.

Quanto à falta de interesse processual em razão dos primeiros apelados não terem comprovados serem mutuários do SFH, razão não lhe assiste.

Isto porque o recebimento de verba securitária alcança, além dos proprietários dos imóveis segurados, também os seus possuidores, já que estes, da mesma forma, foram diretamente atingidos pelos vícios noticiados.

Assim, desnecessária é a comprovação de que são mutuários do SFH ou do contrato firmado com a COHAB.

Ademais, há nos autos documentos que demonstram, se não a propriedade, ao menos a posse dos primeiros apelantes.(...)

No tocante à arguição de ilegitimidade passiva da segunda apelante, tal alegação não merece prosperar, uma vez que até 1991 recebeu os prêmios dos seguros, conforme por ela mesmo alegado. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade se os seguros foram transferidos à outra seguradora, sendo certo que a sucessão das seguradoras não pode prejudicar os primeiros apelantes, em nome do princípio da relatividade dos contratos.

(...)

Portanto, o fato dos imóveis terem apresentado vícios ditos de construção não é fato impeditivo para que os recorrentes adesivos recebam a indenização do seguro. Saliente-se, também, que do item 3.1 de tal contrato (fls.113) extrai-se o seguinte:"Clausula 3ª - Riscos Cobertos:

3.1 Estão cobertos por estas Condições os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio
- b) explosão
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas e outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento;"

Verifica-se, assim, que os vícios de construção que ameaçam de desmoronamento dos imóveis em garantia, estando devidamente comprovados, estão cobertos pelo seguro.

Destaque-se, que a cláusula contratual prevendo a exclusão dos vícios de construção é nula de pleno direito, conforme o art. 51, I e § 1º, II do CDC, vez que define como ônus do consumidor a busca de ressarcimento pela construção viciada.

Cumpre ressaltar que o Dec-Lei nº 73/66, prevê o seguro de danos causados no imóvel, que garante o financiamento, sendo beneficiário o próprio segurado, ou seja, o seguro é obrigatório.

(...)

Deste modo, não há que se falar que os vícios de construção não estão abrangidos pela cobertura securitária.

Assim sendo, diante da comprovação, mediante o laudo pericial, de que os danos em questão estão efetivamente ligados ao subdimensionamento da estrutura da cobertura, bem como à má qualidade de mão de obra e orientação, e de que há perigo de desabamento, legítimo o direito dos autores/primeiros apelantes em receber a indenização pleiteada (...).".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, CONHEÇO do agravo e NEGO-LHE provimento, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.
Publique-se e intímese".

No caso concreto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOIS AGRAVOS AVIADOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no Ag n. 1.401.302/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 1º/9/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Erro material corrigido de ofício. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa".

(AgRg no Ag n. 1.394.066/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011).

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental e condeno o agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0284381-3

AgRg no
AREsp 122.233 / PR

Números Origem: 5811596 581159602

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARIA BOAVENTURA E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CÉSAR XAVIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARIA BOAVENTURA E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CÉSAR XAVIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.